



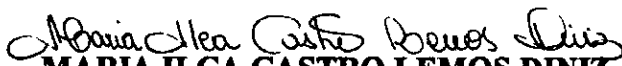
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

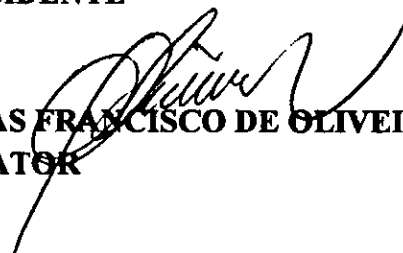
PROCESSO Nº. : 13018.000025/91-68
RECURSO Nº. : 89.162
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 633

IRF - DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo principal aplica-se, no que couber, aos dele decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SULMAQ INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000025/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.633
RECURSO Nº. : 89.162
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda-fonte consubstanciado no auto de infração de fl. 11, lavrado com fulcro no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, por decorrência de igual procedimento relativo ao IRPJ, conforme processo nº 13018.000026/91-21.

Em sua impugnação a pessoa jurídica remete o julgador às razões de defesa oferecidas junto ao feito principal, tendo aquela autoridade mantido a exigência com fundamento no princípio da decorrência entre os procedimentos.

As razões de apelo são idênticas às impugnativas, nada acrescentando a recorrente.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 89.160, relativo ao processo matriz, concluiu pela sua improcedência, nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº 107-3.631, em Sessão de 14 de novembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000025/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.633

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

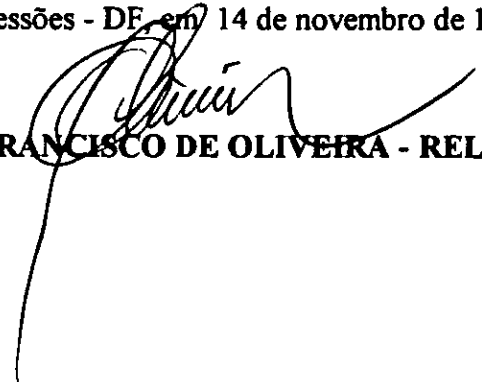
Nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a receita omitida ou a diferença verificada na apuração do lucro líquido do período-base, como consequência de qualquer procedimento por parte da pessoa jurídica, será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, será tributada à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte..

Uma vez constatada pela fiscalização, portanto, tal redução, impõe-se o lançamento de ofício com fundamento no dispositivo de lei precitado.

Como vimos do relatório, trata-se de exigência formulada em decorrência de lançamento de ofício referente ao IRPJ, de onde se originou a base de cálculo do IRF constante deste processo, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso interposto junto ao processo matriz.

Considerando-se que a recorrente limita-se a reproduzir, em seu recurso, as mesmas razões exibidas frente ao processo principal, bem como, a relação entre ele e seus decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR